

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, Prefeito Municipal de Palmeirândia/MA na gestão 2009/2012, em decorrência de rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae (exercício 2010), e de omissão de apresentação de prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate (exercício 2011), cujos prazos finais para a apresentação da prestação de contas expiraram em 31/3/2011 e 30/4/2013, respectivamente (peça 3, pp. 118-119).

2. À conta dos referidos programas o FNDE repassou ao município as cifras totais de R\$ 349.085,60 (Pnae/2010) e R\$ 233.197,65 (Pnaet/2011 - peça 3, pp. 118-120; pp. 9-12).

3. Em relação ao Pnae/2010, o município apresentou, embora intempestivamente, a prestação de contas ainda na gestão do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (peça 3, pp. 13-20), sendo que, a partir da análise da documentação sob a perspectiva financeira, o FNDE impugnou a cifra de R\$ 36.076,90 (peça 3, pp. 39-44), em síntese em razão das seguintes constatações, as quais persistiram após a notificação do responsável (peça 3, pp. 46-47 e 54):

a) o valor correspondente à “despesa realizada”, indicado na prestação de contas analisada do Pnae, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010 (R\$ 29.324,23);

b) o valor correspondente à “despesa realizada”, indicado na prestação de contas analisada do PNAQ, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2010 (R\$ 6.600,00); e

c) não aplicação dos recursos do Pnae-Quilombola no mercado financeiro (R\$ 152,67).

4. No que se refere ao Pnate/2011, observou-se a omissão no dever legal de prestar contas (peça 30, p. 70-71), sendo que o Sr. Nilson Leal Garcia, Prefeito na gestão 2013-2016, teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 3, pp. 87-94; 62), o que atrairia a incidência do disposto na Súmula 230 do TCU.

5. Após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 7-9), a SecexTCE promoveu a citação e a audiência do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, sendo aquela pela cifra total de R\$ 269.274,49, em valores históricos. A determinação para a efetivação das notificações foi lançada aos autos em 26/7/2019 (peça 9).

6. Em sua derradeira manifestação (peças 26-28), a unidade técnica propõe julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, **alíneas “a”, “b” e “c”**, da Lei Orgânica e condenar o responsável à cifra histórica de R\$ 269.274,49 e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica (peça 26, pp. 10-11).

7. O MP/TCU, a seu turno (peça 29), embora esteja de acordo com a essência da proposta alvitada pela SecexTCE, aponta que o fundamento legal da condenação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes deveria ser o artigo 16, inciso III, **alíneas “b” e “c”**, da Lei 8.443/1992, uma vez que “o prazo limite para a apresentação da prestação de contas do PNATE2011 recaiu na gestão do sucessor” (peça 29, p. 1).

8. Brevemente historiado, registro que acolho, com ajustes de forma, a proposta instrutória, com a ressalva apontada pelo *Parquet* especializado, razão pela qual incorporo as respectivas análises às minhas razões de decidir, naquilo que não colidir com as considerações que se seguem.

9. Observo que, embora regularmente citado (peças 12-17; 18-22), o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Em acréscimo, resta reconhecer que inexistem elementos nos autos que infirmem a presunção da ocorrência de dano ao erário decorrente da inexistência de informações nos autos quanto à gestão dos recursos do Pnate/2011 durante a gestão do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, tampouco foram esclarecidas as inconsistências presentes na prestação de contas dos recursos aplicados na órbita do Pnae/2010, mantendo-se não comprovada a correta aplicação de parte dos recursos descentralizados.

11. No que se refere ao exame da prescrição, não se observa sua ocorrência, seja sob a ótica da pretensão punitiva (Acórdão 1441/2016-Plenário), seja da reparatória, considerando a interrupção do prazo prescricional em 26/7/2019 (peça 9), o prazo em que as contas do Pnae/2010 foram apresentadas (23/5/2011 – peça 3, p. 13) e o prazo final para o Pnate/2011 (30/4/2013 - peça 3, p. 119).

12. No que se refere ao fundamento legal da irregularidade das contas, acolho o apontamento ministerial, eis que o prazo fatal para apresentação das contas do Pnate/2011 (30/4/2013 - peça 3, p. 119) recaiu fora da gestão do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (gestão 2009/2012), devendo-se excluir a menção à alínea “a” do art. 16 da Lei Orgânica da proposta instrutória.

13. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator